

Aviso aos importadores para a Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas e novas substâncias susceptíveis de empobrecer a camada de ozono, ao abrigo do Regulamento (CE) PE-CONS 3613/1/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

(2000/C 224/03)

O presente aviso tem como destinatárias as empresas que, em 2001, pretendam importar para a União Europeia, de fontes externas a esta, as seguintes substâncias:

Grupo I	CFC 11, 12, 113, 114 ou 115
Grupo II	outros CFC totalmente halogenados
Grupo III	halon 1211, 1301 ou 2402
Grupo IV	tetracloreto de carbono
Grupo V	1,1,1-tricloroetano
Grupo VI	brometo de metilo
Grupo VII	hidrobromofluorocarbonetos
Grupo VIII	hidroclorofluorocarbonetos
Novas substâncias	clorobromoetano.

O artigo 7.º do Regulamento (CE) PE-CONS 3613/1/2000 do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽¹⁾ prevê a imposição de limites quantitativos às importações de substâncias dos grupos I a VIII incluídos no anexo I do presente aviso ⁽²⁾. O anexo I do Regulamento (CE) PE-CONS 3613/1/2000 do Conselho especifica as substâncias que devem ser objecto de controlo. Por seu turno, o anexo III refere as quantidades de substâncias dos grupos I a VIII cuja importação é autorizada.

A quantidade de brometo de metilo para 2001 não pode exceder 40 % do ano-base de 1991 quando se trate de quantidades importadas por importadores primários ⁽³⁾ ou de quantidades produzidas na Comunidade Europeia.

A quantidade de HCFC (grupo VIII) que os produtores importadores podem colocar no mercado e/ou utilizar para consumo próprio na União Europeia é calculada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, parágrafo i), alínea b), do Regulamento (CE) PE-CONS 3613/1/2000 do Conselho. Nos termos desta disposição, a Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º, atribui uma quota a cada produtor ou importador, dentro dos limites quantitativos totais estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) PE-CONS 3613/1/2000.

As empresas importadoras de HCFC podem incluir-se em três grupos:

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ As substâncias ou misturas regulamentadas que sejam importadas sob a forma de produto fabricado, com excepção dos contentores utilizados para o transporte ou o armazenamento da substância, são excluídas do âmbito do presente aviso.

⁽³⁾ Importadores primários de brometo de metilo são os que, em 1991, adquiriram brometo de metilo directamente a produtores exteriores à União Europeia.

1. Importadores que pretendam colocar HCFC no mercado da União Europeia mas que não produzam estas substâncias nem pretendam vendê-las a produtores comunitários.

2. Importadores que não produzam HCFC mas os vendam a produtores comunitários.

3. Produtores comunitários que importem para consumo próprio quantidades suplementares de HCFC para colocação no mercado comunitário.

As empresas do grupo I devem solicitar a atribuição de quotas de importação. As empresas que se incluam simultaneamente nos grupos 1 e 2 devem indicar as quantidades que tencionam importar e que não se destinam a produtores comunitários. A Comissão atribuirá aos produtores comunitários de HCFC, no âmbito de uma decisão, quotas de colocação no mercado referentes a 2001. As quantidades importadas pelas empresas dos grupos 2 e 3 incluem-se nas quotas de colocação no mercado atribuídas aos produtores.

As quantidades importadas pelas empresas dos grupos 2 e 3 continuam a ser objecto de licenças de importação, que deverão ser solicitadas no decurso de 2001. As referidas quantidades serão fixadas em função das quotas individuais de colocação no mercado, que a Comissão atribuirá aos produtores em 2001. A quantidade total dos HCFC que podem ser colocados no mercado da União Europeia, calculada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, parágrafo i), alínea b), do regulamento, é de 6 678 toneladas PDO [ver anexo III do Regulamento (CE) PE-CONS 3613/1/2000].

Nos termos do artigo 22.º do regulamento, é proibida a importação de novas substâncias (clorobromoetano) constantes do anexo II do mesmo.

Para efeitos do disposto no regulamento, as quantidades são expressas em toneladas PDO, o que corresponde ao potencial de destruição do ozono representado por cada substância ⁽⁴⁾.

Quantidades de cada grupo de substâncias regulamentadas, puras ou como componentes de misturas, que poderão ser importadas em 2001:

⁽⁴⁾ No caso de misturas: na quantidade ponderada em função do PDO, inclui-se unicamente a quantidade de substâncias regulamentadas existentes na mistura. O 1,1,1-tricloroetano é sempre colocado no mercado com estabilizantes. Os exportadores devem determinar, por intermédio do fornecedor, qual a percentagem de estabilizante a deduzir, antes de calcular a tonelagem ponderada em função do PDO

Grupo I	(CFC 11, 12, 113, 114 e 115)	0 toneladas PDO
Grupo II	(outros CFC totalmente halogenados)	0 ton PDO
Grupo III	(halon 1211, 1301 e 2402)	0 ton PDO
Grupo IV	(tetracloroeto de carbono)	0 ton PDO
Grupo V	(1,1,1-tricloroetano)	0 ton PDO
Grupo VI	(brometo de metilo)	5 228 ton PDO
Grupo VII	(hidrobromofluorocarbonetos)	0 ton PDO
Grupo VIII	(HCFC, comercializados por produtores e importadores)	6 678 ton PDO.

Mediante decisão da Comissão em conformidade com o artigo 18.º do regulamento, poderão ser autorizadas quantidades suplementares no que respeita às seguintes categorias de importações:

- a) Utilização como matéria-prima: transformação de uma substância regulamentada, por um processo no qual a substância é inteiramente convertida da sua composição original;
- b) Utilização como agente de transformação: a substância regulamentada serve como agente de processamento químico em instalações existentes, com nível insignificante de emissões;
- c) Substâncias recuperadas: substâncias regulamentadas que, tendo sido utilizadas em máquinas ou equipamentos, foram recuperadas e se destinam a regeneração ou destruição na União Europeia;
- d) Substâncias recicladas: substâncias regulamentadas que foram recuperadas e submetidas a um processo básico de depuração (por exemplo, filtração ou secagem);
- e) Substâncias regeneradas: substâncias regulamentadas que, tendo sido recuperadas de máquinas ou equipamentos, foram reprocessadas e valorizadas por filtração, secagem, destilação e tratamento químico, de modo a restabelecer um determinado padrão no que respeita às suas características;
- f) Destruição: substâncias regulamentadas destinadas a serem destruídas recorrendo a tecnologias aprovadas pelas partes no Protocolo de Montreal, daí resultando a transformação definitiva ou a decomposição da totalidade ou de uma parcela significativa da substância.
- g) Quarentena: brometo de metilo utilizado para objectivos de quarentena, de acordo com a definição das partes no Protocolo de Montreal.
- h) Pré-expedição: brometo de metilo utilizado para objectivos de pré-expedição, de acordo com a definição das partes no Protocolo de Montreal.
- i) Transferências entre produtores: substâncias regulamentadas produzidas num país não-comunitário em nome de um produtor da União Europeia, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 10, do Regulamento (CE PE-CONS 3613/1/2000 do Conselho. Só os produtores da União Europeia podem ter acesso a esta categoria de importações.

- j) Utilizações essenciais: substâncias regulamentadas destinadas a serem utilizadas em aplicações consideradas essenciais, de acordo com os critérios estabelecidos na Decisão IV/25 das partes no Protocolo de Montreal, aprovados pela Comissão conforme prevê o artigo 18.º do regulamento. Foi publicado separadamente um aviso referente às utilizações essenciais. As empresas que pretendam importar substâncias regulamentadas para utilizações essenciais devem apresentar os pedidos de autorização por meio do formulário que acompanha esse aviso.

As empresas que pretendam ser consideradas pela Comissão para efeitos da concessão de quotas de importação no período de 12 meses compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 devem apresentar os seus pedidos de quotas de importação à Comissão em cópias do formulário que figura no anexo II do presente aviso.

A Comissão comunica por este meio às empresas que pretendam solicitar uma quota de importação que, no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente aviso, devem enviar a declaração constante do anexo II para o seguinte endereço:

Marie-Jo De Block
Protecção da Camada de Ozono
Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral do Ambiente
Unidade ENV.D.3
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelles

Para informações: contactar por escrito o endereço *supra*, o fax número (32-2) 296 95 54 ou o endereço electrónico Marie-Jose.De-Block@cec.eu.int.

À autoridade competente do Estado-Membro deve ser também enviada uma cópia do pedido de quota (ver anexo III).

Os pedidos serão apreciados pela Comissão Europeia, atribuindo-se as quotas a cada importador mediante consulta do Comité de Gestão previsto no artigo 18.º Os requerentes serão informados por via postal quanto às quotas que lhes tiverem sido atribuídas. Conforme prevê o artigo 6.º do regulamento, as empresas só poderão importar substâncias regulamentadas se forem detentoras de uma licença de importação passada pela Comissão.

Durante o ano de 2001, as empresas que venham a beneficiar de quotas devem solicitar à Comissão uma licença de importação para cada expedição de substâncias regulamentadas, utilizando para o efeito os formulários de pedido de licença de importação que lhes serão enviados aquando da comunicação das quotas atribuídas. Se os serviços da Comissão entenderem que o pedido está conforme à quota autorizada, será passada uma licença de importação. A Comissão reserva-se o direito de recusar a licença de importação se considerar que as substâncias a importar não correspondem à descrição apresentada ou não se destinam à utilização autorizada.

Juntamente com os pedidos de licença, os importadores de substâncias recuperadas ou regeneradas terão ainda de fornecer elementos suplementares sobre a origem e o destino das substâncias em questão e o tratamento a que serão submetidas. Poderá ainda ser exigido um certificado de análises.

ANEXO I

Substâncias abrangidas

Grupo	Substâncias	Potencial de destruição da camada de ozono ⁽¹⁾
Grupo I	CFCl ₃ (CFC 11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC 12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC 113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC 114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC 115)	0,6
Grupo II	CF ₃ Cl (CFC 13)	1,0
	C ₂ FCl ₅ (CFC 111)	1,0
	C ₂ F ₂ Cl ₄ (CFC 112)	1,0
	C ₃ FCl ₇ (CFC 211)	1,0
	C ₃ F ₂ Cl ₆ (CFC 212)	1,0
	C ₃ F ₃ Cl ₅ (CFC 213)	1,0
	C ₃ F ₄ Cl ₄ (CFC 214)	1,0
	C ₃ F ₅ Cl ₃ (CFC 215)	1,0
	C ₃ F ₆ Cl ₂ (CFC 216)	1,0
	C ₃ F ₇ Cl (CFC 217)	1,0
Grupo III	CF ₂ BrCl (halon 1211)	3,0
	CF ₃ Br (halon 1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon 2402)	6,0
Grupo IV	CCl ₄ (tetracloreto de carbono)	1,1
Grupo V	C ₂ H ₃ Cl ₃ ⁽²⁾ (1,1,1-tricloroetano)	0,1
Grupo VI	CH ₃ Br (brometo de metilo)	0,6
Grupo VII	CH ₂ FBr ₂	1,00
	CHF ₂ Br	0,74
	CH ₂ FBr	0,73
	C ₂ HFBr ₄	0,8
	C ₂ HF ₂ Br ₃	1,8
	C ₂ HF ₃ Br ₂	1,6
	C ₂ HF ₄ Br	1,2
	C ₂ H ₂ FBr ₃	1,1
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	1,5
	C ₂ H ₂ F ₃ Br	1,6
	C ₂ H ₃ FBr ₂	1,7
	C ₂ H ₃ F ₂ Br	1,1
	C ₂ H ₄ FBr	0,1
	C ₃ HFBr ₆	1,5
	C ₃ HF ₂ Br ₅	1,9
	C ₃ HF ₃ Br ₄	1,8
	C ₃ HF ₄ Br ₃	2,2
	C ₃ HF ₅ Br ₂	2,0
	C ₃ HF ₆ Br	3,3
	C ₃ H ₂ FBr ₅	1,9
	C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄	2,1
	C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	5,6
	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	7,5
	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1,4
	C ₃ H ₃ FBr ₄	1,9
	C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃	3,1
	C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂	2,5

Grupo	Substâncias	Potencial de destruição da camada de ozono ⁽¹⁾
Grupo VII (cont.)	C ₃ H ₃ F ₄ Br	4,4
	C ₃ H ₄ FBr ₃	0,3
	C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂	1,0
	C ₃ H ₄ F ₃ Br	0,8
	C ₃ H ₅ FBr ₂	0,4
	C ₃ H ₅ F ₂ Br	0,8
	C ₃ H ₆ FBr	0,7
Grupo VIII	CHFCl ₂ (HCFC 21) ⁽²⁾	0,040
	CHF ₂ Cl (HCFC 22) ⁽²⁾	0,055
	CH ₂ FCl (HCFC 31)	0,020
	C ₂ HFCl ₄ (HCFC 121)	0,040
	C ₂ HF ₂ Cl ₃ (HCFC 122)	0,080
	C ₂ HF ₃ Cl ₂ (HCFC 123) ⁽²⁾	0,020
	C ₂ HF ₄ Cl (HCFC 124) ⁽²⁾	0,022
	C ₂ H ₂ FCl ₃ (HCFC 131)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂ (HCFC 132)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₃ Cl (HCFC 133)	0,060
	C ₂ H ₃ FCl ₂ (HCFC 141)	0,070
	CH ₃ CFCl ₂ (HCFC 141b) ⁽²⁾	0,110
	C ₂ H ₃ F ₂ Cl (HCFC 142)	0,070
	CH ₃ CF ₂ Cl (HCFC 142b) ⁽²⁾	0,065
	C ₂ H ₄ FCl (HCFC 151)	0,005
	C ₃ HFCl ₆ (HCFC 221)	0,070
	C ₃ HF ₂ Cl ₅ (HCFC 222)	0,090
	C ₃ HF ₃ Cl ₄ (HCFC 223)	0,080
	C ₃ HF ₄ Cl ₃ (HCFC 224)	0,090
	C ₃ HF ₅ Cl ₂ (HCFC 225)	0,070
	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂ (HCFC 225ca) ⁽²⁾	0,025
	CF ₂ ClCF ₂ CHClF (HCFC 225cb) ⁽²⁾	0,033
	C ₃ HF ₆ Cl (HCFC 226)	0,100
	C ₃ H ₂ FCl ₅ (HCFC 231)	0,090
	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄ (HCFC 232)	0,100
	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃ (HCFC 233)	0,230
	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂ (HCFC 234)	0,280
	C ₃ H ₂ F ₅ Cl (HCFC 235)	0,520
	C ₃ H ₃ FCl ₄ (HCFC 241)	0,090
	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃ (HCFC 242)	0,130
	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂ (HCFC 243)	0,120
	C ₃ H ₃ F ₄ Cl (HCFC 244)	0,140
	C ₃ H ₄ FCl ₃ (HCFC 251)	0,010
	C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂ (HCFC 252)	0,040
	C ₃ H ₄ F ₃ Cl (HCFC 253)	0,030
	C ₃ H ₅ FCl ₂ (HCFC 261)	0,020
	C ₃ H ₅ F ₂ Cl (HCFC 262)	0,020
	C ₃ H ₆ FCl (HCFC 271)	0,030

⁽¹⁾ Os potenciais de destruição do ozono, estimados com base nos conhecimentos actuais, serão reexaminados e revistos periodicamente à luz das decisões tomadas pelas partes no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

⁽²⁾ Esta fórmula não diz respeito ao 1,1,2-tricloroetano.

⁽³⁾ Identifica a substância comercialmente mais viável, nos termos do protocolo.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO ⁽¹⁾

1. Denominação da empresa:
-
- Endereço da empresa:
-
-
- Pessoa a contactar:
- Número de telefone:
- Número de fax:
- Endereço electrónico:
2. Dados relativos à substância a importar em 2001:
- designação(ões) química(s) (definição aduaneira) e fórmula(s):
-
- Código(s) da Nomenclatura Combinada:
- Quantidade a importar (toneladas), ponderada em função do PDO ⁽²⁾:
-
3. Natureza e objectivo da substância (para definições, ver página anterior). Assinalar uma só opção:
- ☐ substâncias virgens para utilização como «matéria-prima»
- ☐ substâncias virgens para utilização como «agentes de transformação»
- ☐ substâncias virgens para destruição recorrendo a tecnologias aprovadas
- ☐ substâncias virgens resultantes de «transferências entre produtores»
- ☐ substâncias virgens para situações de «quarentena» ⁽³⁾
- ☐ substâncias virgens para efeitos de «pré-expedição» ⁽³⁾
- ☐ substâncias virgens para outras utilizações ⁽⁴⁾
- ☐ substâncias recuperadas para regeneração
- ☐ substâncias recuperadas para destruição recorrendo a tecnologias aprovadas
- ☐ substâncias regeneradas para utilização como «matéria-prima»
- ☐ substâncias regeneradas para utilização como «agentes de transformação»
- ☐ substâncias regeneradas para destruição recorrendo a tecnologias aprovadas
- ☐ substâncias regeneradas para outras utilizações
4. Descrição da utilização «quarentena»:
-

⁽¹⁾ Utilizar formulários separados para cada grupo de substâncias ou sempre que as substâncias ou o mesmo grupo difiram em objectivo ou em natureza (isto é, virgens, recuperadas ou regeneradas).

⁽²⁾ Quantidade a importar (toneladas), multiplicada pelo potencial de destruição do ozono (PDO) da substância.

⁽³⁾ Somente para substâncias do grupo VI.

⁽⁴⁾ Somente para substâncias dos grupos VI e VIII.

5. Descrição da utilização «pré-expedição»:
6. País exportador:
7. Denominação, endereço e números de telefone/fax do fabricante ou fornecedor:
8. Denominação, endereço e números de telefone/fax da empresa na qual a substância permanecerá para quarentena ou pré-expedição, na qual será utilizada como matéria-prima ou como substância regenerada ou na qual será destruída:
9. Local e data previstos para o desalfandegamento comunitário:

Certificamos que as substâncias a importar correspondem à presente declaração.

Local: Data:

Nome: Assinatura:

ALLEGATO III / ANEXO III / ANEXO III / ANNEX III / ANNEXE III / ANHANG III / BIJLAGE III / BILAG III /
BILAGA III / LIITE III / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ

ÖSTERREICH

Mr Paul Krajnik
Ministry of the Environment
Chemical Department
Stubenbastei 5
A-1010 Wien

ITALIA

Mrs Giuliana Gasparrini
Ministry of Environment
Atmospheric Pollution Department
Via Ferratella in Laterano, 33
I-00184 Roma

BELGIQUE

Mr Roland Marijnissen
Ministère de la Santé Publique et de l'Environnement
Département de l'Environnement
19, Boulevard Pacheco — bte 7
B-1010 Brussels

LUXEMBOURG

Mr Theo Weber
Administration de l'Environnement
1, Rue Bender
L-1229 Luxembourg

DANMARK

Mrs Kirsten Doerge
Miljøstyrelsen
Strandgade 29
DK-1401 Copenhagen K

PORTUGAL

Ms Cristina Vaz Nunes
Ministério do Ambiente
Instituto de Meteorologia
Rua C ao Aeroporto de Lisboa
P-1700 Lisboa

SUOMI/FINLAND

Mrs Eliisa Irpola
Finnish Environment Institute
Kesäkatu 6
SF-00121 Helsinki

ESPAÑA

Mr Ángel Rascón
Ministerio de Medio Ambiente
D.G. de Calidad y Evaluación Ambiental
Pza. San Juan de la Cruz s/n
4a Planta — Despacho 4.60
E-28071 Madrid

FRANCE

Mrs Laurence Musset
Ministère de l'Environnement
DRPR/BSPC
20, Avenue de Ségur
F-75302 Paris 07 SP

SVERIGE

Ms Maria Ujfalusi
Swedish Environmental Protection Agency
Naturvårdsverket
Blekhölmsterassen 36
S-106 48 Stockholm

DEUTSCHLAND

Mr Heinrich W. Kraus
Federal Ministry for the Environment
Dept. JG 115
Bernkasteler Straße 8
D-53175 Bonn

NEDERLAND

Dr. Joop A. van Haasteren
Ministry of Housing, Physical Planning and Environment
Postbus 30945
Rijnstraat 8
2500 GX Den Haag
Nederland

GREECE

Mrs Elpida Politis
Ministry for the Environment, Physical Planning and Public Works
International Activities and EEC Department
17 Ameliedos Street
GR-11523 Athens

UNITED KINGDOM

Mrs Maria Nolan
Department of the Environment, Transport and Regions
Global Atmosphere Division
3rd floor — zone 3/C2
Ashdown House
123, Victoria Street
SW1E 6DE London
United Kingdom

IRELAND

Ms Nuala McLoughlin
Department of the Environment
Environment International
Custom House
IRL-Dublin 1